



Banco do
Conhecimento



DEPOIMENTO DE AUTORIDADES POLICIAIS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Penal

Data da atualização: 08.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0008053-40.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 02/08/2018 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. DENÚNCIA QUE IMPUTOU A PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO MINISTERIAL REQUERENDO A CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MITIGAÇÃO DA REGRA DESCRITA NA SÚMULA Nº 70, DESTA CORTE. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/08/2018

=====
=

0005331-44.2017.8.19.0007 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 01/08/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO: A) A ABSOLVIÇÃO DO MESMO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE REQUER: B) A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA AQUELA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI ANTIDROGAS; C) A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL; D) A INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI ANTIDROGAS, NO PERCENTUAL MÁXIMO (2/3); E) O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 40, DA LEI 11.343/2006; F) A DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA, COM A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA; G) A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POR FIM PREQUESTIONA TODA A MATÉRIA ARGUIDA NO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Quanto ao pleito absolutório relativamente ao delito descrito no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, certo é que o conjunto probatório produzido, ao contrário do que alega a Defesa, é firme e seguro no sentido de proclamar o real envolvimento do acusado, Adriano, na empreitada criminosa ora em comento, afastando-se, qualquer possibilidade em torno da pretendida absolvição, ou mesmo desclassificação da conduta para aquela

prevista no artigo 28 da Lei Antidrogas. No caso em espécie, a materialidade está positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo de exame de material entorpecente contra os quais não houve impugnação, por quaisquer das partes, assim como, a questão da autoria, de igual modo, enquanto envolvimento factual do apelante nominado, no episódio concreto, se mostrou configurada, somada às contundentes declarações prestadas em sede judicial pelos policiais militares, Elias e Marcio. A Defesa do réu nomeado, por sua vez, buscou desautorizar os depoimentos dos agentes públicos, os quais participaram da diligência que culminou com a prisão do acusado. Entretanto, constata-se que, não foi trazido aos autos qualquer dado que retirasse a credibilidade das oitivas dos agentes da lei. Diante desse quadro é de se observar que, ao contrário do que alega a Defesa do acusado, a conclusão a partir das declarações prestadas pelos policiais militares que participaram da apreensão do entorpecente, conferem juízo de certeza para a manutenção do decreto condenatório, traduzindo-se que a argumentação defensiva, alegando suposta "insuficiência de provas", não fosse sua estridente inverossimilhança diante do caso concreto, também careceu de comprovação jurídico-formal, ônus a seu cargo exclusivo. Quanto ao afastamento da causa de aumento prevista no inciso artigo 40, III da Lei nº 11.343/2006, pugnado pela Defesa do réu, não merece prestígio o mesmo. Resultando inequivocamente evidenciado nos autos que o acusado praticava a traficância de entorpecentes nas imediações da Colégio Almirante Rodrigues Silva, tem-se por irreprochável a aplicação da majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas, nos moldes do que restou operado pelo Magistrado primevo. Relativamente ao pleito de mitigação da pena-base, assiste parcial razão ao recorrente, visto que, embora atento as circunstâncias previstas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, e 42 da Lei Antidrogas, o magistrado de piso exagerou ao recrudescê-la em 1/2(metade), devendo tal aumento ser mitigado para 1/6(um sexto), fração que atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização das penas, e ao caso concreto, acomodando-se-a em 5(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão, 582(quinhetos e oitenta e dois) dias-multa. Mantida a incidência da majorante alhures indicada, na fração adotada pelo Juiz de piso, 1/6(um sexto), estabelece-se a reprimenda final em desfavor do réu no patamar de 6(seis) anos, 9(nove) meses e 20(vinte) dias de reclusão, e 678 (seiscentos e setenta e oito) dias-multa. No que tange ao pleito de incidência da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, não granjeia prestígio o mesmo, considerando-se que o apelante, Adriano, não preenche todos os requisitos para se reconhecer a referida causa de diminuição, isto porque, o mesmo, consoante se infere dos depoimentos dos policiais militares, Elias e Marcio, era conhecido na localidade como traficante de entorpecentes, revelando, desta forma, que o mesmo se dedica de forma contínua e rotineira à prática delituosa. No tocante ao pleito de detração do tempo de prisão cautelar cumprido pelo acusado, para fins de mitigação de regime, nos termos do §2º do art. 387 do C.P.P., a jurisprudência deste órgão fracionário tem se orientado no sentido de reservar tal atividade exclusivamente ao Juiz da VEP, sobretudo quando já expedida a CES provisória do apelante, Adriano Ramos Medeiros (Resolução CNJ n. 113/2010), a qual fixa a competência do magistrado da aludida Vara para tornar efetiva a pena e estabelecer a diretriz de unidade de processo e julgamento. No que pertine à súplica de alteração do regime de cumprimento de pena, melhor destino não aguarda a Defesa do recorrente nominado, porquanto seu abrandamento não constituiu, no caso, meio suficiente, para a retribuição da conduta criminosa, ou para a sua prevenção geral e específica. Pleiteia-se, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo, entretanto, incabível, a pretensa medida, até porque o requisito objetivo temporal não está satisfeito, valendo registrar que, em consonância com a Resolução nº 05/2012 do Senado Federal, embora atualmente possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tal benesse é direcionada aos réus que tenham a pena fixada abaixo do limite previsto no artigo 44 do Código Penal, o

que não é o caso dos autos. Por fim, quanto às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguida pela Defesa, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DEFENSIVO, redimensionando-se a pena imposta ao réu, ADRIANO RAMOS MEDEIROS, para 6(seis) anos, 9(nove) meses e 20(vinte) dias de reclusão, e 678 (seiscentos e setenta e oito) dias-multa, mantendo-se no mais a sentença vergastada

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

0173051-54.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 31/07/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO ECA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS SENTENÇA QUE, JULGANDO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AO ADOLESCENTE RECURSO DA DEFESA PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO REJEITADA INCISO VI DO ART. 198 DO ECA, REVOGADO PELA LEI 12.019/2009 - DISPOSITIVO QUE DETERMINAVA QUE AS APELAÇÕES INTERPOSTAS EM PROCEDIMENTO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA FOSSEM RECEBIDAS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, PODENDO, SER ATRIBUÍDO O EFEITO SUSPENSIVO QUANDO HOUVESSE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONQUANTO REVOGADO, PREVALECE, IN CASU, O DIREITO CONSTITUCIONAL DO MENOR À PROTEÇÃO INTEGRAL, O QUE JUSTIFICA, NO CASO CONCRETO, A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA APLICADA - INEXISTENCIA DE DANO IRREPARÁVEL ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA POSSIBILIDADE INEXISTINDO PROVA SEGURA A LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO, CABÍVEL A ABSOLVIÇÃO, FACE AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA PARA ENSEJAR A PROLAÇÃO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO - VÍTIMA QUE OUVIDA EM JUÍZO, NÃO DEU A CERTEZA NECESSÁRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. DISSE APENAS QUE O REPRESENTADO SE PARECE MUITO COM UM DOS ELEMENTOS QUE PRATICOU O ROUBO - SOMADO A ISSO, HÁ NOS AUTOS OFÍCIO DO DIRETOR DO CRIAAD DA PENHA INFORMANDO QUE, NO DIA DOS FATOS, O ADOLESCENTE CUMPRIA MEDIDA SEMILIBERDADE NAQUELA INSTITUIÇÃO, ACRESCENTANDO, QUE NO LIVRO DE OCORRÊNCIA DO DIA 07/12 E 08/12 ENCONTRA-SE PRESENTE NA LISTA DE ADOLESCENTES ACAUTELADOS NO CRIAAD, O ADOLESCENTE EM QUESTÃO, SEM NENHUMA OBSERVAÇÃO A RESPEITO DE TER EXTRAPOLADO O HORÁRIO DE RETORNO APÓS SAÍDA PARA ESTUDO, SENDO ASSIM ELE RETORNOU NORMALMENTE À UNIDADE ÀS 22:20H E SEGUNDO A REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL O ATO INFRACIONAL OCORREU NO DIA 07/12, ÀS 22:20H - ALÉM DISSO, A DISTÂNCIA ENTRE O LOCAL DOS FATOS, RUA AZAMOR, 74, LINS DE VASCONCELOS E O CRIAAD QUE FICA NA RUA ENGRÁCIA, S/Nº, PENHA, É DE APROXIMADAMENTE QUATORZE A DEZESSEIS QUILOMETROS DEPENDENDO DA ROTA ESCOLHIDA DESTE MODO, TAMBÉM PARECE POUCO PROVÁVEL QUE O REPRESENTADO TENHA CONSEGUIDO PRATICAR O DELITO AS 22H E ÀS 22:20H JÁ ESTIVESSE NO CRIAAD/PENHA ADEMAIS, SEGUNDO OS DEPOIMENTOS DOS

POLICIAIS MILITARES PRESTADOS EM JUÍZO, OS ELEMENTOS QUE PRATICARAM O ROUBO NA CASA DA VÍTIMA PASSARAM PELA GUARNIÇÃO POLICIAL DENTRO DO CARRO "CRUISER", EFETUANDO DISPAROS, E FORAM NO SENTIDO DA FAVELA DO LINS DE VASCONCELOS - NESTE CENÁRIO, A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE - HAVENDO DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA VIGORA-SE O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO PARA ABSOLVER O ADOLESCENTE FLORIANO ANDRADE DE SOUSA DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 157, §2º, I E II, E ART. 329, AMBOS DO CP, NA FORMA DO ART. 386, V E VII, DO CPP, DETERMINANDO-SE A SUA DESINTERNAÇÃO EM RAZÃO DESTE PROCESSO, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES DEFENSIVAS.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 31/07/2018

=====

0015728-16.2016.8.19.0067 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 31/07/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPROVAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1) Na espécie, policiais militares faziam operação no "Morro do Embaixador" quando avistaram dois indivíduos juntos em atitude suspeita; após um cerco, lograram abordar o menor infrator e o réu, encontrando uma pistola muniada na cintura do primeiro e, com o segundo, a carga de drogas embalada para venda (387g de maconha subdivididas em 210 sacolés e 406g de cocaína em 220 tubos "eppendorf"); indagados, ambos admitiram trabalhar para o "Comando Vermelho", ganhando R\$50 por carga vendida. 2) Ao contrário do que argumenta a defesa, o depoimento dos policiais não apresentou qualquer contradição; os relatos mostraram-se seguros e congruentes, merecendo, à míngua de prova em contrário, total prestígio, a teor da Súmula nº 70 da Corte. Seria incoerente permitir aos agentes, afetos aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do fato probandum. Daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes - o que não se vislumbra no caso em apreço. 3) O testemunho dos policiais foi confirmado pelo adolescente infrator (ora maior de idade) e pelo próprio réu, os quais, em juízo, admitiram trabalhar para a traficância local. De traço distintivo, apenas a alegação de que era o menor quem estava com as drogas e réu, postando a pistola (o menor seria o "vapor" e o réu, o "segurança" da boca de fumo). A inversão de papéis, entretanto, em nada afeta a prova e a conclusão acerca das práticas delitivas, ficando óbvio que ambos estavam em divisão de tarefas e em plena atividade, compartilhando as drogas e a arma de fogo, quando foram surpreendidos pela equipe da polícia militar. 4) Trata-se o tráfico de drogas de delito de tipo penal de ação múltipla ou misto alternativo; sua consumação se opera com a realização de qualquer núcleo verbal previsto na norma, não havendo necessidade de que o agente seja flagrado com o entorpecente ou dinheiro nas mãos no instante da venda, como sugere a defesa. 5) O simples fato de haver sido o agente flagrado na posse de drogas em local de tráfico é insuficiente para demonstrar a existência de um vínculo associativo - e assim tem decidido reiteradamente este Colegiado. Porém, as circunstâncias da prisão, com quantidade significativa de entorpecente, uma pistola muniada (com numeração parcialmente suprimida) e em ponto de venda de droga, aliadas à própria confissão do réu de que atuava como

"segurança" do tráfico, tornam indubitoso o prévio ânimo associativo a caracterizar o delito do art. 35 da Lei de Drogas. 6) Para efeito de fixação do regime inicial de cumprimento pena, o quantum das reprimendas deve ser somado (art. 111 da LEP). Desprovemento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/07/2018

=====

0004335-61.2016.8.19.0078 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 26/07/2018 -
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO DEFENSIVA. OS APELANTES FORAM CONDENADOS À PENA DE 08 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 1200 DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. O crime de tráfico de drogas foi comprovado, sendo firmes os depoimentos prestados pelos policiais que visualizaram o comércio de entorpecentes e prenderam os acusados em flagrante e apreenderam as drogas. Além disso, o acusado João Paulo confessou que estava traficando. O crime de associação também restou comprovado. A estabilidade da associação entre os acusados e outros elementos não identificados decorre do fato de que a região é dominada por facção criminosa, sendo inviável o comércio autônomo e concorrente na localidade, conforme mencionado pela testemunha Fabiano Rodrigues da Silva. Impossível o reconhecimento do tráfico-privilegiado, eis que a condenação pelo crime de associação ao tráfico afasta essa possibilidade. CONHEÇO DO APELO E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/07/2018

=====

0025176-71.2017.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 25/07/2018 - OITAVA CÂMARA
CRIMINAL

APELAÇÃO. ARTIGOS 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E 244-B DA LEI Nº 8069/90, EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO: 6 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 13 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO, PRELIMINARMENTE, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO RÉU E, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE OU POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA EM RELAÇÃO A AMBOS OS CRIMES, O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RECONHECIDA. No cenário das nulidades em nossa processualística penal faz-se imperiosa a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, decorrente da conduta tida por ilegal, haja vista o princípio da 'pas de nullité sans grief', previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não restou demonstrado o prejuízo auferido pelo réu em razão da sua não apresentação na oitiva da vítima por carta precatória, havendo efetiva atuação da defesa por meio do Defensor Público em exercício perante o Juízo deprecado. Ademais, como consignado na assentada, a vítima não confirmou o reconhecimento do acusado, beneficiando, assim, o mesmo, diante da dúvida suscitada. PRELIMINAR REJEITADA. Acusado preso em flagrante, após reconhecimento taxativo da lesada minutos após a prática criminosa, sendo parte dos bens subtraídos encontrado perto de si. Depoimentos dos agentes da lei corroborando o reconhecimento feito pela lesada no momento da prisão do acusado

e da apreensão do adolescente infrator. Com relação à valoração das declarações da vítima colhidas no inquérito policial, não se olvide da possibilidade destas serem sopesadas para o convencimento do magistrado, pois, a despeito do legislador ordinário, ao elaborar o texto do artigo 155 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.690/08, ter impossibilitado a prolação de um juízo de censura com base exclusivamente nas informações contidas no inquérito policial, não quis o poder legiferante vedar a utilização destas, até porque isto exterminaria o objetivo da atividade policial, mas, sim, considerá-los, exclusivamente, para fundamentar sua decisão. Exegese do mosaico probatório que autoriza a manutenção do decreto de censura. É prescindível à configuração do crime em testilha o laudo de avaliação da res furtiva, já que a materialidade do delito pode ser confirmada por outros elementos de prova. Impossível, outrossim, a condenação do réu pelo delito de roubo em sua modalidade simples, porquanto restou indelevelmente demonstrado que o mesmo e o adolescente infrator realizaram ajuste prévio quanto ao cometimento do crime em apreço, convergindo suas vontades para a realização e sucesso da empreitada criminosa. De igual forma, evidencia-se o crime de corrupção de menores, ressaltando-se, à luz da sedimentada jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente da súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de crime formal, bastando, assim, para sua configuração, a prática de crime na companhia de inimputável, sendo desnecessária a prova da efetiva corrupção deste. Este colegiado tem se posicionado pelo reconhecimento do concurso formal entre o delito de roubo e corrupção de menores. Tais crimes foram cometidos pelos réus mediante uma só ação, conforme jurisprudência deste colegiado e do Superior Tribunal de Justiça. PENA: 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, no valor mínimo legal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

0023359-39.2017.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 25/07/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ECA (LEI 8.069/90). ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DA MSE DE SEMILIBERDADE. RECURSO QUE PUGNA PELO EFEITO SUSPENSIVO, E ALMEJA A NULIDADE ABSOLUTA DA OITIVA NO MP; A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OU O ABRANDAMENTO DA MSE. O adolescente e um corréu foram avistados juntos em uma "boca de fumo" por policiais militares em patrulhamento de rotina. Com a aproximação dos policiais, eles começaram a se afastar, mas foram abordados e, próximo a eles, foi encontrado um copo plástico com 09 pinos, contendo um total de 16,3g de cocaína. Com relação ao pleito relativo ao recebimento do recurso no seu efeito suspensivo não merece albergue. Embora a Lei nº 12.010/2009 tenha revogado o inciso VI, do artigo 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 215 prevê que o efeito suspensivo só pode ser concedido para evitar dano irreparável à parte, sendo regra o recebimento apenas no devolutivo. Ademais, a procrastinação da execução da medida socioeducativa poderá causar dano ao protegido, na medida em que impediria as intervenções necessárias à ressocialização do jovem infrator, pois manteria inalterada a situação que o levou à prática dos atos infracionais. Dito isso, têm-se que a materialidade do ato infracional está demonstrada pelo registro de ocorrência e pelos demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Quanto à alegada nulidade da oitiva informal no Ministério Público, descabe o argumento defensivo. Sua realização se dá por previsão legal do próprio Estatuto da Criança e

do Adolescente, em seu artigo 179. Seu objetivo é fornecer ao Ministério Público subsídio para que seja possível ao referido órgão promover o arquivamento dos autos, conceder remissão, ou representar à Autoridade Judiciária para a aplicação da medida socioeducativa, no interesse maior do adolescente, em atenção ao Princípio da Proteção Integral. Assim, o tratamento dispensado aos adolescentes, com a possibilidade inclusive de remissão, é menos gravoso que a um adulto, ao contrário do que intenta demonstrar a defesa, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade no referido dispositivo. Destaque-se, aliás, que todo o conteúdo do ECA foi promulgado à luz das mais modernas concepções internacionais sobre direitos da infância e adolescência, regulamentando o art. 227 da Constituição da República, sendo considerada uma das legislações mais avançadas do mundo sobre a matéria. Ademais, a confissão do representado durante a oitiva informal não foi o único elemento a embasar o juízo de reprovação, garantido também pelas provas produzidas no curso da instrução. Por corolário, a autoria está firmada nos depoimentos dos policiais militares, sobretudo o que efetuou a abordagem, bastante seguro e coerente, revelando que um corréu, detido com o representado, era o gerente do tráfico na localidade. O adolescente, em juízo, permaneceu em silêncio. Não obstante, sua confissão durante a oitiva no MP, cuja alegação nulidade é rechaçada por esta relatoria, corrobora os relatos dos policiais. Diversamente do que sugere a defesa, em se tratando de versão homogênea e coerente com os demais elementos do caderno probatório, não se pode deixar de dar crédito à palavra dos policiais militares, em face do posicionamento adotado por este TJRJ e explicitado no verbete sumular nº 70, posicionamento pacífico também na jurisprudência do STF e amplamente prestigiado no STJ, conforme arestos colacionados. Juízo de reprovação intocável. Quanto à MSE aplicada, não há reparos a realizar. A despeito de não constar a FAI do representado nos autos, impossível negar que se trata de fato de extrema gravidade, pois, além de flagrado com drogas, estava em companhia do gerente do tráfico do local, dominado por facção criminosa, inserido de região extremamente perigosa, tendo ocorrido logo após a condução do adolescente e do corréu, um ataque à base da polícia por dez outros integrantes do tráfico armados, exigindo a libertação de seu líder, trocando tiros com os policiais, que necessitaram pedir reforço. Nesse local, o adolescente já se encontrava há dias, longe de casa, da família, sem trabalhar nem estudar, não tendo ele fornecido o endereço ou telefone de sua mãe. Mais que evidente a situação de risco em que se encontra. Uma vez que o adolescente já foi transferido para unidade de acolhimento do município em que reside, é de se concordar com o magistrado sentenciante no sentido de que "...não é adequada a adoção de qualquer medida em meio aberto, haja vista a ausência de suporte familiar. Em contrapartida, a medida extrema de internação também não se mostra a mais adequada nesse momento, devendo ser utilizada uma ferramenta que permita o contato com a família, como a semiliberdade, cuja execução encontra amparo em instituição localizada próxima à residência da genitora do adolescente". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do relator.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

0240534-77.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 24/07/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal defensiva. Condenação por crime de associação ao tráfico, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, sob o cúmulo material, à pena global de 09 anos de reclusão, além de 723 dias-multa, em regime fechado. Recurso que

persegue a solução absolutória por fragilidade probatória e, subsidiariamente, a concessão de restritivas, ao argumento de o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça. Mérito que se resolve em favor da Defesa. Materialidade inquestionável e autoria duvidosa. Conjunto probatório inapto a suportar a versão restritiva. Direito Processual Penal que adota, no trato atinente às provas do devido processo legal, o sistema do livre convencimento racional motivado (CPP, art. 155), através do qual a atividade das partes assume papel persuasivo, competindo ao Ministério Público o ônus da prova sobre os elementos constitutivos do crime imputado. Proeminência da jurisprudência do STF, enaltecendo que "o princípio da presunção de inocência veda a possibilidade de alguém ser considerado culpado com respaldo em simples presunção ou em meras suspeitas, sendo ônus da acusação a comprovação dos fatos". Prisão em flagrante deflagrada após suposta delação da ex-namorada do Réu, que chamou a polícia após ter sido ameaçada pelo mesmo e, a caminho da delegacia de polícia, teria informado aos policiais que o Acusado era envolvido com o tráfico de drogas. Agentes estatais se dirigiram posteriormente à casa do elemento e apreenderam um aparelho Nextel, uma caderneta com anotações de números, além de comprovantes de depósitos bancários em favor de duas sociedades empresárias e duas pessoas físicas, os quais seriam supostamente instrumentos do crime de lavagem de dinheiro. Réu que, nesse contexto, teria oferecido aos policiais a quantia de R\$3.000,00 para que deixassem de praticar ato de ofício consistente na lavratura de flagrante. Versão dos policiais, que a despeito do prestígio que teoricamente merece, não corrobora a proposição restritiva, sobretudo porque não escoltada por seguros elementos paralelos, capazes de sufragar sua higidez. Negativa do Réu corroborado pelos depoimentos uníssomos em sede policial e em juízo do informante (primo) que presenciou parte da abordagem policial e da ex-namorada. Informação dos policiais no sentido que a ex-namorada teria apontado o Réu como sujeito criminoso que não restou confirmado nem mesmo em sede policial. Declarações prestadas pela jovem perante o Delegado de Polícia que apenas relata o crime de ameaça perpetrado pelo ora Recorrente, sem consignação de qualquer envolvimento do mesmo com a criminalidade, versão que foi integralmente confirmada em juízo. Suposta delatora que declarou em juízo desconhecer o envolvimento do Réu com os crimes em tela e negou ter incriminado o Recorrente perante os policiais. Ausência de apreensão de drogas e outros petrechos comumente vinculados ao movimento espúrio. Inexistência de evidências seguras quanto ao crime do art. 35 da Lei 11.343/06. Conjunto indiciário de alguma relevância em sentido contrário, mas contraposto pela inexistência de evidências inequívocas da prática associativa espúria, com estabilidade e permanência, entre o Acusado e terceiros, integrante ou não de dada facção criminosa. Necessidade de se produzir prova segura, inquestionável, à luz da imputação feita, de estar o Réu integrado concretamente a dada organização espúria, afastando-se os casos de mera coautoria, a qual se presume eventual e efêmera (STJ). Situação retratada na qual não basta a mera referência, ainda que factível, no sentido de ser o local do evento antro de atuação de dada facção criminosa, presumindo-se, a partir dessa circunstância, a certeza de respectiva vinculação subjetiva, estável e permanente, por parte do Acusado (TJERJ). Diligência do flagrante que não foi precedida de qualquer procedimento investigativo sério, tendente a depurar o ajuste criminoso imputado, tendo a suposta comunicante afirmado em juízo que nunca incriminou o Réu e que desconhecia seu envolvimento com o crime. Apreensão de caderneta com numerários e depósitos que são insuficientes a evidenciação do crime em tela. Jurisprudência do Superior Tribunal que "firmou o entendimento no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração "concreta" da estabilidade e da permanência da associação criminosa", sendo inviável qualquer presunção em desfavor da Defesa. Idêntica situação que se afigura em relação ao crime de lavagem de dinheiro. Crime que pressupõe a transformação do dinheiro ilícito através de manobras econômicas, com vistas a conferir licitude a numerários, bens ou direitos. Situação

presente na qual, a despeito da identificação dos beneficiários dos montantes contidos nos depósitos bancários apreendidos, inexistiu prova idônea do vínculo entre os protagonistas, tampouco sobre a ilicitude do dinheiro, ciente de que "sem transformação, sem mesmo sequer utilização do dinheiro ilícito, não há sua lavagem, seu escondimento ou dissociação da origem; não há o crime de lavagem de dinheiro" (STJ). Idêntica solução liberatória quanto ao crime contra a Administração Pública. Injusto de corrupção ativa que possui natureza formal e se consuma com a mera oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público para praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Negativa do Réu e dos testemunhos confrontada com a versão policial, a qual, a despeito de ter supostamente gravado a alegada oferta de vantagem financeira espúria por parte do Recorrente, deixou de apresentá-la em juízo, sob alegação de ter perdido a gravação. Acervo que expõe sérias dúvidas relativamente à comprovação de todos os elementos dos tipos imputados, suficientes para atrair o postulado do in dubio pro reo. Advertência doutrinária enaltecendo que, "se o Juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição" (Nucci). Recurso defensivo a que se dá provimento, para absolver o Réu de todas as imputações, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 24/07/2018

=====

0028511-75.2016.8.19.0023 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 24/07/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS ART. 33 DA LEI 11.343/2006 PRISÃO EM FLAGRANTE CONDENAÇÃO REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA (COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL) - ÔNUS DA PROVA NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DEPOIMENTO POLICIAL APTO A ENSEJAR SENTENÇA CONDENATÓRIA SÚMULA 70, DESTE TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA APELANTE PRESO EM FLAGRANTE EM FRENTE AO RESTAURANTE "TENJI", LOCAL ONDE TRABALHAVA, QUE NÃO FICA DENTRO DA COMUNIDADE "RATO MOLHADO", MAS CERCA DE DOIS QUARTEIRÕES DE DISTÂNCIA DELA FOI PRESO SOZINHO, NA POSSE DAS DROGAS - DESTE MODO, O CONJUNTO PROBATÓRIO, SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR UMA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA FINS DE MERCANCIA DE DROGAS - O ANIMUS ASSOCIATIVO ENTRE O APELANTE E OS TRAFICANTES DA COMUNIDADE "RATO MOLHADO", ASSIM COMO O AJUSTE PRÉVIO NA UNIÃO DE ESFORÇOS PARA O COMETIMENTO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, NÃO FOI COMPROVADO NOS AUTOS - PENSAR DIFERENTE É PRESUMIR UMA ASSOCIAÇÃO. ALÉM DISSO, O APELANTE NÃO ERA CONHECIDO DA GUARNIÇÃO COMO PESSOA LIGADA AO TRÁFICO É PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES, COM RESIDÊNCIA FIXA E VÍNCULO TRABALHISTA COMPROVADO NOS AUTOS - DOSIMETRIA PENAL PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 05 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA - NA 2ª FASE, PRESENTE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NÃO FOI APLICADA ANTE O TEOR DO VERBETE DE SÚMULA 231, DO STJ, VISTO A PENA-BASE TER SIDO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSENTES AGRAVANTES - NA 3ª FASE, PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, O RECORRENTE FAZ JUS À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI DA DROGAS, DADA A SUA PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, NÃO TENDO RESTADO COMPROVADO QUE SE DEDIQUE A ATIVIDADES

CRIMINOSAS, NEM INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ASSIM, A PENA FOI REDUZIDA EM (METADE), NÃO SENDO APLICADA A FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO, HAJA VISTA A QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA NÃO AUTORIZAR TAL BENESSE - PENA QUE SE AQUIETA EM 02 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 250 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA NA FORMA DO ART. 44, DO CP POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSUBSTANCIADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E 15 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, VISTO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/07/2018

=====

0450173-33.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento:
22/05/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

"APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO PELO DELITO DO ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MP, PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ EM RAZÃO DO ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS FIRMES E SEGURAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DA LEI. SÚMULA Nº 70 DESTA CORTE. A NATUREZA DA DROGA, O FATO DE A RÉ TER SIDO FLAGRADA NO EXATO MOMENTO QUE LEVAVA COCAÍNA PARA O USUÁRIO JÚLIO, OS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS DOS POLICIAIS E O DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DO USUÁRIO JÚLIO, QUE CONFIRMOU QUE MARLI ERA FORNECEDORA PARTICULAR DE DROGAS, NÃO DEIXAM DÚVIDAS ACERCA DO DOLO DE FORNECIMENTO DOS ENTORPECENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/05/2018

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/07/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br